



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.739052/2018-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-002.502 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 13 de março de 2024
Recorrente SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2012

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 796939, com repercussão geral, o §17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 é inconstitucional, de forma que não há suporte legal para a exigência da multa isolada (50%) aplicada pela negativa de homologação de compensação tributária realizada pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário para cancelar a multa isolada em questão.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Onízia de Miranda Aguiar Pignataro - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges, Renan Gomes Rego (substituto convocado), Onízia de Miranda Aguiar Pignataro, Wagner Mota Momesso de Oliveira (substituto convocado), Keli Campos de Lima e George da Silva Santos.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo Contribuinte em face do acórdão nº 106-002.551, proferido pela 17ª TURMA DA DRJ06.

O Relatório elaborado pela DRJ assim descreveu os fatos controvertidos:

Contra o interessado foi lavrada Notificação de Lançamento de Multa Regulamentar no valor total de R\$ 50.917,17 (fls. 02/03), em função das irregularidades que se encontram ali descritas.

A empresa apresenta impugnação na qual alega, em síntese:

I) DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO FISCAL; II) DA ILEGALIDADE E DA INCONSTITUCIONALIDADE DO LANÇAMENTO; II.

a) Do Processo Administrativo de Crédito nº 10875.900753/2013-12 II. b) Da Análise da Matéria pelo Supremo Tribunal Federal — Repercussão Geral Reconhecida II. c) Da Violação ao Direito de Petição — Artigo 5º, inciso XXXIV, letra a, da Constituição Federal II. d) Da Violação aos Princípios da Proporcionalidade / Razoabilidade e do Devido Processo Legal — Artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal II. e) Do Caráter Confiscatório da Multa Isolada .

É o relatório.

Voto

Conselheira Onízia de Miranda Aguiar Pignataro, Relatora.

Da admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

Diante da não homologação da compensação objeto do Processo de Crédito nº 10875.900753/2013-12, no montante de R\$ 101.834,33, a Receita Federal emitiu a Notificação de Lançamento nº 8212/2018, datada de 14.09.2018, pela qual o Recorrente foi intimado do lançamento da multa no importe de R\$ 50.917,17, prevista no parágrafo 17, do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, correspondente ao percentual de 50% do valor não homologado.

O recorrente opõe-se à decisão de primeira instância com vários argumentos, dentre eles, lembra que a sanção em tela, prevista no §17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, foi questionada judicialmente por ferir princípios constitucionais. Com isso, a mesma pretende que a decisão recorrida seja revertida, conforme o entendimento atual do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, verifica-se que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 796939, com repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade do §17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, nos seguintes termos:

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 736 da repercussão geral, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, na medida em que inconstitucionais, tanto o já revogado § 15, quanto o atual § 17 do art. 74 da Lei 9.430/1996, mantida, assim, a decisão proferida pelo Tribunal a quo. Foi fixada a

seguinte tese: "É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária". Tudo nos termos do voto reajustado do Relator. O Ministro Alexandre de Moraes acompanhou o Relator com ressalvas. Não votou o Ministro Nunes Marques, sucessor do Ministro Celso de Mello (que votara na sessão virtual em que houve o pedido de destaque, acompanhando o Relator). Plenário, Sessão Virtual de 10.3.2023 a 17.3.2023.

Consoante análise do sítio do Supremo Tribunal Federal na Internet, verifica-se que a referida decisão transitou em julgado em 20/06/2023.

Assim, considerando o disposto no artigo 26-A do Decreto nº 70.236/1972, a lei declarada inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal pode ter a sua aplicação afastada no âmbito do processo administrativo fiscal, vejamos:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. [...] § 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo: I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal.

Por sua vez, o artigo 62 do Regimento Interno do CARF (Anexo II da Portaria MF nº 343/2015) reproduz a mesma regra legal, nos seguintes termos:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. § 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo: I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; [...] § 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Assim, no atual cenário jurídico, a presente multa isolada não possui suporte legal, devendo ser exonerada.

Conclusão

Diante das considerações, voto para dar provimento ao recurso voluntário para cancelar a multa isolada em questão.

(documento assinado digitalmente)

Onízia de Miranda Aguiar Pignataro

